



ACÓRDÃO N.º _____

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – PROCESSO N.º 0007127-33.2013.8.14.0045

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE
REDENÇÃO

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL E LITÍGIO COLETIVO. CARACTERIZADOS. RESOLUÇÃO N.º 018/2005-GP. COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE REDENÇÃO.

1 - A classificação do imóvel como urbano ou rural, para finalidade de definir a competência das Varas Agrárias, é realizada segundo a destinação econômica, inobstante sua localização, na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra);

2 - Compete às Varas Especializadas Agrárias processar e julgar as ações que envolvem litígios coletivos da terra em área rural, ex vi art. 1.º da Resolução n.º 018/2005-GP, como ocorrido na espécie dos autos diante da presença de conflito, em tese, com intuito de reforma agrária e indícios de destinação econômica agrícola da área objeto da ocupação possessória;

3 – Conflito de competência conhecido e provido, para declarar a competência de Vara Especializada Agrária de Redenção para processar e julgar a ação de reintegração de posse. Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e julgar procedente o conflito de competência, para declarar a competência da Vara Agrária de Redenção para processar e julgar a ação de reintegração de posse, nos termos do Voto da douta Relatora.

Sessão presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Represou o Ministério Público o Promotor de Justiça Convocado Hamilton Nogueira Salame.

Belém/PA, 11 de outubro de 2016.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de conflito NEGATIVO de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por JBS S/A em desfavor de CARLOS ROBERTO FERREIRA E OUTROS, face o MM. Juízo da Vara da 5.ª Região Agrária de Redenção.

A ação foi distribuída inicialmente a Vara da 5.ª Região Agrária de Redenção que se declarou incompetente para apreciar e julgar a demanda por entender inexistente o litígio coletivo ou de interesse público, seja pela qualidade as partes ou pela natureza da lide, e inexistência de conflito agrário por não tratar o cerne da lide imóvel rural, razão pela qual, declarou-se incompetente para apreciar e julgar a demanda, nos termos do art. 1.º da Resolução 018/2005-GP, e art. 133 do CPC, e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas de Cíveis, sob os seguintes fundamentos:

- 1) A demanda não versa sobre posse de terra de área rural, face a inexistência de prova que o imóvel em questão se destina a exploração de atividade agrícola, pecuária, extrativa, vegetal, florestal ou agro-industrial, para se caracterizar como imóvel rural, na forma do art. 4.º, inciso I, do Estatuto da Terra;
- 2) A autora teria adquirido o imóvel já tendo conhecimento da invasão e realizou contrato de comodato com os invasores, com o intuito exclusivo de desapropriação pelo INCRA, e somente após a negativa do órgão diante da impossibilidade de desapropriação, por tratar-se de imóvel urbano, teria ingressado com a ação possessória;
- 3) Defende ainda que o imóvel não pode ser caracterizado como rural simplesmente porque os supostos esbulhadores querem dar uma finalidade de assentamento rural, pois o próprio autor teria afirmado que os invasores são pessoas de auto poder aquisitivo com a finalidade de especulação imobiliária e a aquisição seria destinada a finalidade de loteamento urbano e construção de residências no município;
- 4) O imóvel já teria sido declarado por lei de interesse público para expansão urbana do município, na forma das matrículas do registro de imóvel juntadas, portanto, não poderia ser destinado a atividade agrária;
- 5) Sustenta ao final que se trata de litígio individual com pluralidade de partes litigantes no polo passivo, inexistindo caráter coletivo transcendente ou interesse público, pela natureza da lide ou qualidade da partes, e inexistente conflito agrário por não se tratar de imóvel rural.

O Juízo da 2.ª Vara Cível e Empresarial de Redenção entende que há conflito fundiário a ensejar a competência da Vara Especializada e suscitou o conflito



negativo de competência, com base no art. 167, §1.º, alínea C, da Constituição Estadual, e Resolução n.º 018/2005-GP, conforme consta às fls. 235/236.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do Conflito Negativo de Competência para que seja declarada a competência da Vara da 5.ª Região Agrária da Comarca de Redenção para processar e julgar o processo.

É o relatório com pedido de inclusão em pauta.

VOTO

O presente conflito negativo de competência diz respeito a definição do Juízo competente para apreciar e julgar ação de reintegração de posse ajuizada por JBS S/A em desfavor de Carlos Roberto Ferreira e outros, diante da controvérsia sobre a existência dos requisitos necessários a atrair a competência da Vara Agrária Especializada, na forma estabelecida na Resolução n.º 018/2005-GP, in verbis:

Art. 1o - As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definido por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processado sem efeito suspensivo.

Percebe-se que a discussão principal do conflito de competência diz respeito a definição da área objeto da reintegração de posse como rural ou urbana e verificar a existência de litígio coletivo na espécie, para finalidade de atribuir ou não a competência a Vara Especializada, na forma do art. 1.º da Resolução n.º 018/2005-GP.

Inicialmente esclareço que a classificação do imóvel como urbano ou rural é realizada segundo a destinação econômica, inobstante a sua localização, pois tal critério é adotado no art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra), nos seguintes termos:

Art. 49 - Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

Partindo dessa premissa, entendo que os fundamentos utilizados pelo Juízo da Vara da 5.ª Região Agrária para declinar a competência não encontram guarida no caso concreto, pois descartou de plano sua competência por atribuição do ônus probante, sem realizar as diligências necessárias para constatar a real situação da área objeto do litígio, pois há indícios de utilização do imóvel para atividade econômica agrícola e litígio coletivo suficientes para a finalidade de definir a competência da Vara agrária especializada para apreciar a matéria, senão vejamos:



Consta dos autos que a Associação dos Trabalhadores Rurais de Nova Conquista do Acampamento Curt-França, conjuntamente com outros requeridos, ingressaram com petição aduzindo que residem na área cerca de 151 famílias que retiram a subsistência familiar da agricultura, notadamente hortifrutigranjeiros, afirmaram ainda que a produção excedente é vendida nas feiras e/ou supermercados e corresponderiam a mais de 80% (oitenta por cento) dos alimentos de consumidos no Município, conforme consta às fls. 122/128.

Carreamos aos autos notas fiscais e recibos de suposta aquisição de mercadorias, insumos e equipamentos agrícolas, além de recibos e notas fiscais de venda de mercadorias agrícolas, supostamente decorrentes de atividade agrícola exercida pelos ocupantes da área, conforme consta às fls. 145/206.

Verifico ainda a possível desapropriação da Fazenda Curtifrance foi objeto da pauta da 791ª reunião realizada junto ao Ouvidor Agrário Nacional e na ata da 632ª reunião realizada entre a Comissão Nacional de Combate à Violência, ITERPA, FETAGRI - Regional de Redenção, Associação dos Trabalhadores de Nova Conquista e a empresa JBS S/A, apesar de inicialmente descartada a possibilidade de desapropriação da área por se encontrar em área suburbana, restou consignado também em seus termos a existência de atividade agrícola pelo ocupantes e a realização de outra reunião para discussão da possível desapropriação (fls. 207/209):

1 - O chefe da unidade avançada do INCRA de Conceição do Araguaia doutor Emivaldo Amâncio de Sousa, respondendo questionamento da presidente da Associação nova Conquista, senhora Jane Júlia de Oliveira, esclareceu que o então chefe da Divisão de Obtenção de Terras do INCRA de Marabá, doutor José Filho, descartou a possibilidade de desapropriar a Fazenda Ibituruna/Curte France, localizada no município de Redenção, com ares de aproximadamente 200 alqueires, por ser área suburbana, conforme verificação das matrículas, a qual é pleiteada por 155 famílias de trabalhadores rurais sem-terra vinculados à Fetagri de Redenção, as quais se encontram acampadas na inferida área há 03 anos, onde existem diversas rocas e criação de animais, de onde as famílias tiram as suas subsistências, cuja ocupação, segundo o coordenador regional da Fetagri de Redenção, senhor José Gonçalves, aconteceu com autorização da empresa proprietária JBS S.A.

2 - O Chefe da unidade avançada do Incra de Conceição do Araguaia, doutor Emivaldo Amâncio de Sousa, respondendo questionamento de presidente da Associação Nova Conquista, senhora Jane Júlia de Oliveira, esclareceu que o proprietário da fazenda IBITURANA-CURTEFRANCE, localizada no município de Redenção, não tem interesse em vender a mencionada área ao Incra mediante o processo de compra e venda regulado pelo Decreto 433/92. Verificado novamente com o novo chefe da Divisão de Obtenção de Terras do INCRA de Marabá, doutor Giuseppe Serra Seca Vieira/ para analisar a possibilidade de adquirir a mencionada área mediante o processo de compra e venda regulado pelo Decreto 433/92, o que, se for concretizado, possibilitará a criação de projeto casulo na mencionada área, em parceria com a prefeitura de Redenção, desde que o proprietário mude a sua posição quanto à decisão de vender a referida área ao INCRA.

(...)

5. Considerando os encaminhamentos decorrentes desta reunião, a Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo agendará reunião



em Redenção, com a finalidade de discutir com o proprietário da empresa JBS S.A. a possibilidade de aquisição, pelo INCRA, da fazenda Ibituruna/Curte France, localizada no município de Redenção, mediante o processo de compra e verem regulado pelo Decreto n.º 433/92; reunião essa que, contudo, somente será realizada se o novo chefe da Divisão de Obtenção de Terras do Incra de Marabá, doutor Giuseppe Serra Seca Vieira, concordar com a proposta do chefe da Unidade avançada do INCRA de Conceição do Araguaia, doutor Emivaldo Amâncio de Sousa, no sentido de verificar a possibilidade de adquirir a mencionada área mediante o processo de compra e venda regulado pelo Decreto 433/92, o que, se for concretizado, possibilitará a criação do projeto casulo na mencionada área, em parceria com a Prefeitura de Redenção, desde que o proprietário mude a sua posição quanto à decisão de não vender a referida área ao INCRA.

6 – O coordenador das Defensorias Públicas Agrárias do Estado do Pará, doutor Rossivagner Santana Santos, orientou os trabalhadores rurais sem-terras que ocupam a Fazenda Ibituruna/Curte France, localizado no Município de Redenção, no sentido de verificar a possibilidade de recorrer da decisão do Juízo da vara Agrária de Redenção, mediante a qual declinou a competência e remeteu a ação de reintegração de posse objeto do processo n.º 0007127.33.2013.814.0045, que apresenta a empresa JBS S/A como requerente e Antônio Alves de Oliveira e outros como requeridos, para a 3.ª Vara Cível de Redenção, haja vista que os trabalhadores rurais sem-terras que ocupam a área em tela realizam atividades agrárias (agricultura, criação de animais, hortas, etc.) na mesma, conforme fotos e declarações apresentadas nesta reunião e que existe decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no sentido de que a análise de competência das Varas Agrárias deve prevalecer a atividade econômica desenvolvida no imóvel e não apenas sua localização.

No mesmo sentido, consta do autos a realização de audiência pública pelo Poder Legislativo Municipal de Redenção sobre o projeto de lei complementar n.º 002/14-CMR- RED, relativo a criação da área de expansão urbana do Município, onde na discussão há várias manifestações sobre a situação dos agricultores ocupantes de área da Fazenda Curtifrance, conforme documentos de fls. 213/219.

Daí porque, entendo que os indícios existentes nos autos são suficientes para fixar a competência da Vara Agrária Especializada para apreciar e jugar a ação possessória, pois são suficientes para caracterizar os requisitos exigidos no art. 1.º da Resolução n.º 018/2005-GP, conforme o disposto no art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra), eis que não se pode e descartar de plano pelas provas dos autos a exploração de atividade agrícola na área ocupada e a existência de litígio coletivo decorrente de conflito possessório, em tese, com intuito de reforma agrária, conforme salientado no parecer do Ministério Público às fls. 245/249, com base nos documentos dos autos.

Além do que a Vara Especializada detém melhores condições instrumentais e técnicas para o processar as demandas dessa natureza, inclusive com a finalidade de apurar na apreciação do mérito: a existência de exploração agrícola na área ocupada, a possibilidade de utilização do imóvel para finalidade de reforma agrária e se os invasores tem a finalidade de especulação imobiliária ou realizam verdadeira atividade agrícola de subsistência, na forma exigida para a reforma agrária, o que, certamente, não ocorrerá com a mesma eficiência e celeridade,



caso a matéria seja apreciada e julgada em Vara Cível Comum.

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de fls. 245/248, entendo que compete a Vara Agrária de Redenção processar e julgar a ação de reintegração de posse, e por conseguinte, declaro a nulidade das deliberações tomadas nas audiências de fls. 73, 103 e 106 pelo Juízo da 3.^a Vara Cível e Empresarial de Redenção, para todos os efeitos legais, na forma do art. 957 do CPC, consoante os fundamentos expostos.

Após o trânsito em julgado proceda-se a baixa do presente junto ao Libra 2G e remessa dos autos ao Juízo competente.

É como Voto.

Belém/PA, 11 de outubro de 2016.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora